

tuidos pelo insigne architecto Ventura Terra e pagos pelo rendimento dos bens por elle deixados às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, multiplicando-se por 10 as importâncias constantes do respectivo testamento; mas

Atendendo às precárias circunstâncias em que se encontra uma dessas pensionistas, irmã do legatário, Maria Rosa Terra Renda, viúva, de oitenta anos, que, apesar daquelle aumento, apenas recebe a pensão mensal de 250\$, insufficiente à sua subsistência, sobretudo na sua avançada idade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada a 600\$ a pensão mensal que pelo legado instituído por Ventura Terra é paga a sua irmã Maria Rosa Terra Renda.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Por terem saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 19 de Janeiro próximo passado, se publicam as seguintes rectificações aos pontos-modelos para as provas escritas dos exames do ensino secundário:

P. 94 (português, 7.ª classe de letras), deve ler-se, na nota: «são de resposta obrigatória os n.ºs 1, 2, 4 e 8».

P. 88 (francês), deve ler-se, na nota: «... e a), b), d) e e) do grupo III».

P. 91 (inglês), deve suprimir-se a frase «Answer... questions». Deve ler-se: «nota — são de resposta obrigatória as alíneas a) ou b) do grupo I, o grupo II e duas do grupo III».

P. 92 (ciências fisico-químicas), deve ler-se, na nota: «É obrigatória para a física e para a química a resposta a um dos números do grupo I e a três números do grupo II; é facultativa a resposta ao assunto do grupo III».

P. 93 (matemática), deve ler-se, na nota: «É obrigatório resolver um exercício do grupo I e responder a três alíneas de um dos números do grupo II. O exercício e o número a que pertençam as alíneas escolhidas não podem ser ambos de álgebra ou ambos de geometria. É facultativa a resolução do grupo III».

P. 93 (desenho), deve ler-se: «à distância finita, nos planos de projecção».

P. 94, deve ler-se: «prolatandum» (latim) e «einem» (alemão).

Pp. 96 e 97 (álgebra e aritmética e trigonometria e geometria analítica), nas notas, onde está: «o exercício e o grupo», deve ler-se: «O exercício e o número».

Direcção Geral do Ensino Secundário, 21 de Maio de 1934.— O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:909

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Liceu de Fernando de Magalhães, em Chaves

Pagamento de serviços:

Do artigo 616.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas	391\$22
--	---------

Para o artigo 617.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones	391\$22
------------------------	---------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:910

Comércio de exportação dos vinhos da Madeira

Tem o Governo em estudo a organização da produção e comércio dos vinhos da Madeira, em termos semelhantes aos que já foram adoptados para os restantes vinhos licorosos portugueses, guardadas as diferenças que as especiais condições locais aconselharem. Realizar-se-á em primeiro lugar a organização do comércio de exportação, regulamentando-se a sua actividade; em seguida procurar-se-á preparar as condições que permitam promulgar, benéfica e eficientemente, a organização da produção, de maneira a que se lhe assegure a justa retribuição e os indispensáveis elementos de defesa, até ser possível, finalmente, completar o conjunto com a criação do Instituto do Vinho da Madeira, organismo coordenador das actividades em presença, orientador de toda a economia dos vinhos da Madeira, defensor da marca e da sua expansão em todos os mercados externos.

Por outro lado a circunstância de neste momento se abrirem de novo aos vinhos licorosos portugueses alguns mercados, nomeadamente os da França e Estados Unidos da América, aconselha de uma maneira particular a que se tomem desde já certas providências de carácter técnico e económico destinadas a aperfeiçoar e a assegurar a qualidade e a genuinidade dos vinhos da Madeira.

O Governo deseja fomentar a expansão dos vinhos da Madeira, tam intimamente ligados à economia da Ilha; mas para o conseguir torna-se indispensável garantir uma melhoria do fabrico. Ao mesmo tempo

que se vai procurar obter um melhor produto de exportação conseguir-se-á para os vinhos da Madeira a reconquista do seu antigo prestígio, emefgente do próprio facto de se enveredar nitidamente pela política da defesa intransigente da qualidade.

Tendo em atenção os dados da experiência e considerando a necessidade e a urgência de se ocorrer a alguns pontos fundamentais, que são de fácil realização, resolve o Governo editar desde já as providências constantes do presente decreto-lei.

Desejaria o Governo ir mais longe, mas outras medidas que conviria igualmente adoptar dependem estreitamente da efectivação da organização corporativa que vier a ser dada à produção e ao comércio de exportação dos vinhos da Madeira; têm por isso de remeter-se para ocasião oportuna, integrando-se na respectiva organização.

No acôrdo comercial entre a França e Portugal, assinado em Paris em 13 de Março de 1934, a quantidade de vinhos licorosos portugueses susceptível de ser admitida à importação em França por cada campanha vitícola (de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano imediato) é fixada em 145:000 hectolitros.

Esta quantidade pode ser livremente aproveitada pelos vinhos licorosos portugueses com direito a marca de origem legalmente estabelecida, apenas com a restrição de, em qualquer caso, os vinhos do Pôrto não poderem exceder a 135:000 hectolitros.

Há vantagem em determinar os limites dentro dos quais podem os vinhos licorosos de cada região expandir-se no mercado francês — tendo em atenção a posição conquistada por cada uma —, com a certeza de que, dentro de certo período e até êsses limites, têm assegurada a possibilidade de exportação para França. Deseja-se assim dar estabilidade e regularidade ao comércio de exportação, ao mesmo tempo que se evitam concorrências prejudiciais entre os vinhos das diferentes regiões e se impede que, com a preocupação de realizar uma maior cota efectiva na quantidade fixada de 145:000 hectolitros, a exportação se faça por maneira atrabiliária e com prejuízo manifesto da economia nacional.

Assegurado êste objectivo, pretende-se dar grande maleabilidade à fixação das cotas que inicialmente ficarem competindo às diferentes regiões, por forma que, a todo o tempo e em face dos ensinamentos que a experiência fôr dando, se corrijam as cotas, regulando-as de maneira a permitir que seja efectivamente utilizada pelas outras regiões a parte da cota que eventualmente o não seja por qualquer delas.

Por outras palavras, deseja-se que a distribuição obedeça a um critério justo, tendo por base o aproveitamento do limite máximo fixado no acôrdo comercial entre a França e Portugal.

Tendo em atenção os princípios que acabam de ser definidos, considerando a posição relativa no mercado francês dos vinhos do Pôrto, da Madeira e dos licorosos do sul e estudando as possibilidades de expansão de uns e de outros, o Governo adopta o regime estabelecido no presente decreto-lei. Assegura-se aos vinhos da Madeira uma margem de expansão que, sem ser excessiva e conseqüentemente lesiva dos interesses das outras regiões, é suficientemente ampla para dar inteira satisfação às aspirações legítimas dos interesses da Madeira e às presentes possibilidades de colocação de vinhos de qualidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr criada na Ilha da Madeira uma estação vitivinícola ou a respectiva organi-

zação corporativa competirá à delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Funchal a fiscalização da produção de móstos:

Art. 2.º As guias para o levantamento de álcool transitarão das repartições de finanças concelhias para a delegação da Inspeção Técnica, que procederá à apreensão dos certificados de produção respeitantes aos vinhos já consumidos ou àqueles que forem destinados ao consumo, não alcoolizáveis portanto.

§ único. Quando qualquer vinicultor ou comerciante deseje ulteriormente proceder à alcoolização do vinho destinado ao consumo requererá autorização por escrito àquela delegação, que, verificada a existência, passará a correspondente guia para levantamento do álcool.

Art. 3.º Os vinhos da Madeira sujeitos na sua preparação a aquecimento não poderão suportar temperaturas superiores a 50° C. com a tolerância de 5°.

§ 1.º Os recipientes de aquecimento serão obrigatoriamente munidos de termómetros de máxima.

§ 2.º O prazo de aquecimento dos vinhos nunca será inferior a três meses.

Art. 4.º A Alfândega selará os recipientes de aquecimento e só decorrido o prazo designado no § 2.º do artigo anterior poderá, a requerimento dos interessados, proceder-se ao levantamento dos selos.

Art. 5.º Tanto no acto da selagem como no do levantamento dos selos a Alfândega colherá amostras, que enviará à Estação Agrária da Madeira, para que esta se pronuncie sobre a qualidade e a genuinidade dos vinhos à entrada e à saída, indicando se êles podem ou não ser alcoolizados, o que comunicará à delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas. Do resultado da análise cabe recurso do interessado.

Art. 6.º Não poderão ser exportados os vinhos que, nos termos do artigo anterior, não tiverem sido considerados como genuínos e próprios para exportação.

Art. 7.º Os vinhos considerados em condições de se exportarem deverão ser alcoolizados, em termos de ficarem com a graduação mínima de 15° C., no prazo de trinta dias, a contar da data do levantamento dos selos.

Art. 8.º Os vinhos não submetidos a aquecimento ou «vinhos de canteiro» não poderão exportar-se antes de decorridos dois anos sobre a data da sua alcoolização.

Art. 9.º Os vinhos de cada colheita não serão exportados antes do dia 1 do mês de Outubro do ano seguinte e, em qualquer caso, nunca antes de decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que se tiverem alcoolizado.

§ único. Para o efeito do disposto no presente artigo, proceder-se-á à discriminação por colheitas na conta corrente de cada entidade exportadora.

Art. 10.º Todo o vinho destinado a exportação fica sujeito à fiscalização directa da Alfândega do Funchal, que, por intermédio dos seus fiscais, colherá as amostras que julgar necessárias, remetendo-as em seguida ao laboratório da Estação Agrária da Madeira.

§ único. De cada colheita reservar-se-ão as amostras necessárias para oportuna apreciação em análises de recurso.

Art. 11.º Nenhum vinho da Madeira será exportado antes de se conhecer o resultado da análise, salvo se o exportador prestar perante a Alfândega garantia de valor não inferior ao máximo da multa aplicável no caso de vir a verificar-se que o vinho é impróprio para exportação.

Art. 12.º No caso de o vinho ser considerado impróprio para exportação ou não genuíno será aplicada ao exportador a multa de 2\$50 por litro exportado, não podendo a mesma ser inferior a 2.000\$.

§ 1.º As infracções ao disposto nos artigos 3.º e 7.º serão punidas com multa pecuniária variável entre 500\$ e 3.000\$.

§ 2.º Nos casos de reincidência a multa será elevada ao dôbro, mas nunca inferior a 5.000\$.

Art. 13.º A aplicação e a cobrança das multas competem à Alfândega do Funchal.

Art. 14.º (transitório). Para os vinhos actualmente existentes, ainda não alcoolizados a 15º à data dêste decreto, o prazo de cento e oitenta dias fixado no artigo 9.º fica reduzido a cento e vinte dias.

Art. 15.º Nas quantidades de vinhos licorosos portugueses que, de harmonia com o artigo 4.º do acôrdo comercial entre a França e Portugal, de 13 de Março de 1934, podem ser admitidos à importação em França é reservada a cota de 11 por cento para os vinhos da Madeira, tendo em atenção a distribuição trimestral, estabelecida na alínea 2) do mesmo artigo 4.º

§ 1.º A Alfândega do Funchal deverá registar todos os contratos respeitantes a vendas para França, de forma a não permitir que sejam excedidas as quantidades fixadas para cada período de importação.

§ 2.º Quando as quantidades registadas excederem aquelas que é permitido exportar proceder-se-á a rateio

proporcional, sendo o excedente transferido para o trimestre imediato.

§ 3.º A Alfândega do Funchal comunicará ao Ministério das Finanças as quantidades de vinho da Madeira exportadas em cada trimestre, com a indicação da entidade exportadora.

§ 4.º A parte não utilizada pelos vinhos da Madeira, de acôrdo com o estabelecido neste artigo, ficará à disposição do Govêrno para ser aplicada pela forma que por êste fôr julgada mais conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*,